



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1023/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 5795/2021

RELATOR: YURI MOURA

Ementa: Dispõe sobre o estabelecimento de multa para maus-tratos a animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do Município de Petrópolis, revoga as Leis Municipais nº 6.618/2008 e 7.025/2012 e dá outras providências

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de Constituição, justiça e Redação acerca do Projeto de Lei de autoria do Ilmo. senhor vereador Domingos Protetor que Dispõe sobre o estabelecimento de multa para maus-tratos a animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do Município de Petrópolis, revoga as Leis Municipais nº 6.618/2008 e 7.025/2012 e dá outras providências.

A propositura em análise apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Fica estabelecida multa para maus-tratos e crueldade contra animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem as praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas, municipais ou estabelecimentos comerciais, industriais, instituições de ensino, laboratórios ou instituições de pesquisa.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são considerados animais:

- I - fauna não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pombos, pássaros, aves;
- II - animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos, aves;
- III - animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;
- IV - fauna nativa;
- V - fauna exótica;
- VI - animais remanescentes de circos;
- VII - grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;
- VIII - pássaros migratórios; e
- IX - animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Art. 2º Define-se como abuso, maus-tratos e/ou condutas cruéis contra animais ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, expô-los a situações e práticas que ameacem sua integridade física, emocional, resultem em lesão, ferimento ou mutilação, estresse, medo, dor, sofrimento, patologias ou morte e/ou os impossibilitarem de satisfazer suas necessidades fisiológicas e etológicas, a menos que tal

ação seja necessária para melhoria das condições de sua saúde e qualidade de vida do animal, mediante laudo específico de profissional habilitado.

§1º Entenda-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I – agressões diretas ou indiretas, consistentes por exemplo em espancamento, lapidação, uso de instrumentos cortantes, uso de substâncias químicas, fogo, uso de substâncias escaldantes e/ou uso de substâncias tóxicas;

II - conduzir animal sem lhe dar descanso;

III - privar os animais de:

a) receber água, alimento adequado e abrigo das intempéries, em desacordo com suas necessidades fisiológicas e etológicas, observando as exigências peculiares de cada espécie;

b) de espaço que garanta a sua locomoção, higiene, comodidade, conforto sonoro, circulação de ar e temperatura adequada, proteção de ações climáticas, tais como sol e chuvas, observadas as necessidades de cada espécie;

IV - abandonar animal, em qualquer situação, quer seja em vias públicas, residências fechadas e/ou inabitadas, independente das condições em que o animal se encontre;

V – havendo laudo veterinário específico, deixar de dar morte rápida e livre de sofrimentos a todo animal cuja morte seja comprovadamente necessária para livrá-lo de seu sofrimento, executada única e exclusivamente por profissional legalmente habilitado;

VI - provocar a morte do animal, sem interferência médica-veterinária comprovada por meio de laudo específico que ateste a sua necessidade, salvo os casos previstos na legislação vigente;

VII - deixar de prestar socorro ao animal, ou de buscar socorro, no caso de acidentes, quando responsável pela ocorrência;

VIII - matar animais saudáveis, inclusive aqueles apreendidos pelo poder público ou entidade por ele autorizado;

IX - expor animais cativeiros a situações vulneráveis que permitam que visitantes atirem objetos ou alimentos ao seu alcance, sem a adoção das medidas preventivas cabíveis;

X - oferecer alimento sem autorização do órgão responsável a animais silvestres em vida livre, nas áreas públicas e Unidades de Conservação;

XI - manter animal contido por tempo superior ao necessário para procedimentos e ou transporte, salvo em casos fortuitos e de força maior;

XII - privar animal de atendimento e assistência necessária ao seu bem-estar, por profissional legalmente habilitado, quando houver necessidade;

XIII - manter o animal em mesmo espaçamento ou próximo a outros animais - de mesma ou diferente espécie - que possam aterrorizá-lo, feri-lo, molestá-lo, agredi-lo, mutilá-lo ou matá-lo;

XIV – sujeitar o animal a vibração sonora que afete negativamente sua etologia e fisiologia;

XV – usar técnicas e/ou instrumentos como esporas, sedén (tira de couro que aperta a virilha do animal), peiteira com sino, choque elétrico e/ou mecânico, torção pela cauda, torção do pescoço, descorna (retirada dos chifres), polaco e enforcador, este último salvo se necessário para garantia da segurança de todos;

XVI - obrigar o animal a acompanhar veículo ou qualquer outro meio de locomoção em velocidade que exceda a sua capacidade de corrida;

XVII - descer ladeiras com veículos de tração animal em áreas rurais e/ou propriedades particulares, sem utilização dos respectivos dispositivos de frenagem nas rodas;

XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, de modo que lhes cause sofrimento, especialmente se colocados de cabeça para baixo ou com os membros atados, e/ou sem a devida segurança, como em caçambas, motocicletas e afins;

XIX - transportar animal excessivamente magro, em desacordo com a sua raça ou espécie, doente, ferido ou acima de dois terços de gestação, exceto para atendimento veterinário ou outro que tenha por objetivo garantir a sua segurança, saúde e bem estar;

XX - deixar de usar nas áreas rurais e/ou propriedades particulares, quando com carga, em veículos de duas rodas de tração animal, escora ou suporte, tanto na parte dianteira quanto na traseira, quando o veículo estiver parado, evitando peso sob ou sobre o animal;

XXI - praticar qualquer tipo teste/experimento com animal vivo, inclusive praticar vivissecção;

XXII - mutilar animais, inclusive com o objetivo de identificação individual, tais como, realizar o corte de cauda (caudectomia), de orelhas (conchectomia) e a eliminação das cordas vocais (cordectomia);

XXIII - promover feiras de venda de animais ou expô-los à venda em vias públicas;

XXIV – utilizar de animal em shows, apresentações e/ou trabalhos, salvo em se tratando de trabalho em área rural;

XXV - obrigar animal a executar treinamentos superiores às suas forças e/ou sem lhe dar intervalos adequados de repouso, que resultem em sofrimento para dele obter esforço ou condicionamento que não se lhe possam exigir senão por coação, castigo ou outros estímulos equivalentes;

XXVI - manejear animal ou utilizá-lo em serviços ou para a prática de esportes, sem as cautelas e equipamentos indispensáveis à sua proteção e bem-estar, e ainda sem que o mesmo esteja em perfeito estado de saúde;

XXVII - oferecer animais a título de brindes;

XXVIII – obrigar o animal, por meios mecânicos, químicos ou outros métodos, a comer além de sua capacidade, a não ser em casos de procedimentos veterinários realizados para o bem exclusivo do animal;

§2º Entenda-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no caput através de omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e/ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

§3º Ficam proibidas as práticas que causem dor, lesão, ferimento, mutilação, estresse, medo e/ou infljam sofrimento e/ou dano à saúde, integridade física e/ou psicológica aos animais, mesmo que sejam consideradas como práticas culturais e/ou desportivas.

§4º Não será considerado abuso, maus-tratos e/ou condutas cruéis contra animais, quando o procedimento indicado no inciso XXI for realizado por profissional habilitado para tal, e mediante a presença de anestesista, e dentro de Ambulatório Escola, Centros de Pesquisa e/ou Laboratório, devidamente credenciados junto aos órgãos competentes e supervisionados por profissionais de nível superior nas áreas afins, e apenas quando se tratar de intervenção necessária à manutenção da vida, saúde e bem-estar do animal.

§5º Não será considerado abuso, maus-tratos e/ou condutas cruéis contra animais, quando o procedimento indicado no inciso XXI for realizado por profissional habilitado para tal, e mediante a presença de anestesista, e dentro de Ambulatório Escola, Centros de Pesquisa e/ou Laboratório, devidamente credenciado junto aos órgãos competentes e supervisionados

por profissionais de nível superior nas áreas afins, com fim científico de se buscar tratamento à moléstia grave, e desde que não existam resultados já conhecidos, bem como não conduzam o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver, nem à morte.

Art. 3º Abuso, maus-tratos e/ou outras condutas cruéis contra animais especificadas anteriormente, serão punidos com multa no valor equivalente a 21 (vinte e uma) UFPE's.

§1º Em situação comprovada de abuso, maus-tratos ou outras condutas cruéis especificadas anteriormente, deverão, sem prejuízo da multa prevista no caput, ser adotados os seguintes procedimentos:

I – apreensão imediata do animal por órgão competente;

II – interdição do local;

III – encaminhamento do responsável à autoridade policial, para que sejam adotadas as medidas cabíveis;

IV – cassação do alvará de funcionamento das empresas que violem as disposições da presente Lei, permitida apenas após trânsito em julgado de sentença condenatória que reconheça a prática de uma das condutas descritas nesta Lei.

§2º No caso de se tratar de reincidência:

I - sendo o infrator pessoa física, a multa terá seu valor duplicado e o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para as providências criminais cabíveis, ficando a cargo do Poder Executivo Municipal, através da COBEA ou outra órgão que vier a sucedê-la, a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa;

II - sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será duplicado e aplicado por cabeça de animal submetido a maus-tratos e crueldade;

III - o valor da multa será igualmente duplicado nos casos em que for constatado o remanejamento de animais de outros municípios e seu posterior abandono no Município de Petrópolis.

Art. 4º A Prefeitura aplicará as sanções e penalidades de que trata esta Lei, determinando a fiscalização à Secretaria de Saúde e à COBEA ou outro órgão que vier a sucedê-la, devendo ser revertidos 70% (setenta por cento) dos valores arrecadados com as multas ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Animais (FMPDA).

Art. 5º O Poder Executivo informará o teor desta Lei a todos os estabelecimentos cadastrados cuja atividade se enquadre nas disposições desta Lei.

Art. 6º Ficam revogadas as Lei Municipais nº 6.618/2008 e nº 7.025/2021, além das demais disposições em contrário.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo justificativa do próprio autor, as normas em vigor no Município de Petrópolis, evidentemente ultrapassadas, não mais guardam identidade com o tratamento humanizado que deve ser dado aos animais, inclusive os de estimação, nos dias de hoje. Nesta seara, o que se verifica é a necessidade de atualizar a legislação municipal, com o fim precípua de findar, ou ao menos diminuir os inúmeros casos de abandono e de maus-tratos a animais no município, mediante a imposição de multas severas, quando, e tão somente quando, efetivamente se inibirão condutas como as vedadas pela lei.

II - FUNDAMENTO

É função principal desta comissão analisar a Constitucionalidade das matérias propostas. Isto fica claro ao observarmos o que diz o artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

partindo dessa premissa, cabe observar o que diz a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A partir da observação da legislação, fica clara a responsabilidade do poder público na garantia do respeito e da proteção aos animais.

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da ONU, de 1978, estipulou, em seus artigos 2º e 5º, que cada animal "tem direito ao respeito" e "o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie".

Nesse sentido, o Projeto de Lei apresentado vem ao encontro dessas incumbências, configurando ferramenta eficaz para auxiliar nessas garantias. Assim sendo, trata-se de matéria bastante positiva para esta municipalidade.

III - CONCLUSÃO / PARECER DAS COMISSÕES

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (vogal) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões em 31 de Agosto de 2021



GIL MAGNO

 Presidente

OCTAVIO S. C. SAMPAIO

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente


YURI MOURA

Vogal